



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

AAG-L
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
 Folha nº 1
 348
 S3-C271
 Fl. 1

Processo nº 10630.720140/2006-39
Recurso nº 519.250 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria FINSOCIAL
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EXPURGOS DO PLANO REAL.

Tendo a decisão judicial determinado a aplicação de expurgos relativos ao Plano Real, à autoridade administrativa somente cabe aplicar o índice indicado na referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Mercia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Luciano Lopes De Almeida Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Mercia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator Designado.

Editado Em: 10 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O interessado ajuizou Ação Ordinária nº 96.00.00736-3 distribuída à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais visando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL em alíquota acima de 0,5%;

Foram transmitidas as PERDCOMP's de fls. 01 a 08, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo da ação supracitada. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Governador Valadares /MG homologou parcialmente a compensação pleiteada, (fls. 129 a 169);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 172 a 179), na qual alega que:

-Os débitos da COFINS compensada foram deflacionados para a data dos pagamentos o que alterou seu valor;

-Os depósitos judiciais não foram corretamente imputados;

-Os créditos apurados não foram atualizados na forma determinada na sentença transitada em julgado;

É o breve relatório.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-19.632, de 18/06/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

Os expurgos inflacionários reconhecidos por decisão judicial a serem aplicados na atualização de créditos são os previstos na Súmula 41 do TRF/1ª Região.

Solicitação Deferida em Parte”

O julgamento foi no sentido de deferir parcialmente a solicitação, para refazer a atualização dos créditos apurados incluindo os expurgos inflacionários previstos na Súmula 41 do TRF/1ª Região, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito assim apurado.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

S3-C2T1
Fl. 2

Reforça o pedido de compensação integral do crédito do Finsocial apurado e que sejam incluídos os expurgos inflacionários do plano Real.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de compensação:

-através da Dcomp nº 17550.29828.260404.1.3.57-3580 — fls. 01 a 04 a Cenibra S/A pleiteia crédito de R\$ 1.787.138,28 a título de Ação Judicial do Finsocial, de Cenibra Florestal S/A 1 - empresa Baixada — fls. 24. Oferece débito de Contribuição Social sobre Lucro Líquido-CSLL código 2372 PA 1º trim/04 vencida em 30/04/2004 no valor de R\$ 1.787.138,28;

-através da Dcomp nº 22505.71912.260404.1.3.57-3781 — fls. 05 a 08 a Cenibra S/A pleiteia crédito de R\$ 995.298,87 a título de Ação Judicial do Finsocial, de Cenibra S/AI — empresa Ativa. Oferece débito de CSLL código 2372 PA 1º trim/2004 vencida em 30/04/2004 no valor de R\$ 995.298,87.

Com base nos documentos de fls. 107 a 133 foram realizadas compensações — fls. 135 a 168. Remanescendo saldo devedor — fls. 169/170.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 172 a 198, foi emitido parecer de fls. 227/228, além de juntada de planilhas de fls. 202 a 226.

Por sua vez a DRJ/JFA deferiu parcialmente a solicitação, para refazer a atualização dos créditos apurados incluindo os expurgos inflacionários previstos na Súmula 41 do TRF/1ª Região, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito assim apurado.

Observa-se, nos autos, toda a explicação de como foram processadas as compensações.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 008/1997 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os cálculos do sistema SAPO - fls. 135 a 138, 141 a 163 utilizaram índices desta Norma de Execução que por sua vez são os mesmos de fls. 238.

Para os novos cálculos tal como demandado no Acórdão *a quo* — fls. 230 a 232, empregados índices de fls. 239, que resultou:

-para a firma Cenibra —foram encontrados créditos no período de 22/08/91 a 07/11/91 — fls. 117 a 118. Conclui-se que para esta empresa não há nada a alterar. Fato este comprovado por novos cálculos elaborados, desta vez, utilizando do aplicativo CTSJ — Crédito Tributário Sub Júdice versão atual em 16/nov/09 n° 2.03.29.44 encontrando R\$ 811.466,29 em 27/04/2007 — folhas 240 e que confere com o valor encontrado anteriormente pelo sistema SAPO em 27/abril/2007 = RS 811.466,35 — fls. 136. E da mesma forma R\$ 816.503,77 em 28/junho/2007 pelo CTSJ — fls. 241 tal como R\$ 816.503,80 pelo SAPO — fls. 142.

-para a empresa Cenibra Florestal —detectados créditos no intervalo de 29/11/90 a 07/11/91 — fls. 127 e 128 e os novos cálculos em nada alteraram os anteriormente efetuados de fls.137/138, 150 a 163, através do aplicativo CTSJ — Crédito Tributário Sub Júdice.

Estando assim esclarecida que a situação do presente processo em nada ficou alterada, mesmo com o Deferimento Parcial pela DRJ/Juiz de Fora/MG, fica restabelecida a cobrança da diferença devedora de CSLL código 2372 vencida em 30/04/2004 no valor de R\$ 472.991,18 - fls. 170 e mais os acréscimos legais.

A recorrente argumenta forma de atualização, índices. Alega não foram considerados os expurgos inflacionários reconhecidos na decisão judicial, pois procura incluir os expurgos do plano Real, que não estão sumulados pelo TRF da 1ª Região.

No meu entender, os cálculos realizados pela autoridade preparadora estão corretos, pois os expurgos pretendidos pela recorrente não podem ser utilizados.

Primeiro porque não constam de seu pedido original estes expurgos, não podendo ser renovado e alterado o pedido em sede de apelação.

Em segundo lugar, porque o TRF, ao julgar a apelação, não deferiu estes expurgos, nem especificou seu índice, tornando a decisão ilíquida e impossível de ser utilizada.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece ser alterada.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que foram realizadas compensações, nos termos ajuizados, porém, remanescendo saldo devedor .


Mécia Helena Trajano D'Amorim Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator Designado.

Ousei discordar da ilustre Conselheira relatora e fui acompanhado pela douta maioria deste Colegiado, pois noto que às fls. 324/325 dos autos consta cópia de recurso de apelação, apresentado pelo contribuinte, ora recorrente, do qual consta o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, requerem as Apelantes seja o presente Recurso admitido e provido, reformando-se parcialmente a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, no que se refere ao

Processo nº 10630.720140/2006-39
Acórdão n.º 3201-00.601



índice de correção monetária a ser utilizado, reconhecendo-se, finalmente, o direito de utilizarem, para a correção de seus créditos que serão compensados, os índices que efetivamente expressam as reais distorções ocasionadas pela inflação, quais sejam, no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o IPC-IBGE, integral quanto aos exercícios de 1989 e 1990; o INPC-IBGE quanto aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, e a UFIR quanto ao exercício de 1992, em diante, além do IGP-M, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei nº 8.880/94), pois só assim estar-se-á recompondo na íntegra o processo inflacionário ocorrido. (grifos acrescentados por este relator)

Julgando este pedido, a Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu dar provimento ao apelo do ora recorrente, adotando o voto condutor do Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito Hilton Queiroz, cujo dispositivo foi o seguinte:

Ante o exposto: 1º nego provimento à remessa; 2. dou provimento, em parte, ao apelo da UNIÃO; 3. dou provimento ao apelo das autoras para: a) afastar a obrigatoriedade de compensação tão-somente na execução da sentença; b) determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção dos valores a serem compensados; d) determinar que a verba honorária, em desfavor da UNIÃO, incida sobre o valor da causa.

Às fls. 337, consta certidão de trânsito em julgado da decisão acima.

Uma vez que foi dado provimento ao pedido formulado no recurso do ora contribuinte e tendo esta decisão judicial transitado em julgado, esta Corte Administrativa só deve acatar o comando judicial, ou seja, a administração deve aplicar o IGP-M, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei nº 8.880/94) para a correção do crédito do ora recorrente, portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Marcelo Ribeiro Nogueira
Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator Designado.